



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 1999

(Do Sr. Nilson Pinto)

Estabelece vedação à realização de concursos públicos e exames vestibulares entre 18:00h de sexta-feira e 18:00h de Sábado e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a realização de concursos públicos e exames vestibulares em instituições públicas e privadas no período de sexta-feira, às 18:00h, até Sábado, às 18:00h.

Art. 2º - As instituições de ensino das redes pública e particular ficam obrigadas a abonar as faltas de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam freqüentar as aulas e atividades acadêmicas realizadas nos dias de sexta-feira, a partir das 18:00h, e sábado, até às 18:00h.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto no *caput* deste artigo, é imprescindível que o aluno apresente à instituição de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, comprovando sua condição de membro da mesma.

§ 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a instituição de ensino poderá fixar períodos alternativos para a realização das tarefas a que o aluno estiver ausente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 5º da Constituição Federal determina, em seu inciso VI, que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença”*, estabelecendo o princípio da liberdade religiosa como elemento fundamental para a sociedade brasileira.

A importância desse princípio constitucional levou os constituintes a reafirmá-lo, de forma ainda mais explícita, no inciso VIII do mesmo artigo, o qual garante que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ...”*.

A essas determinações constitucionais estão submetidas as ações administrativas de qualquer natureza, tanto as praticadas no âmbito do setor público como no do setor privado. Assim, nenhum ato administrativo pode obrigar qualquer cidadão a abdicar de sua crença religiosa para poder ter acesso a seu direito, pois, como preceitua o inciso II da mesmo artigo 5, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

A participação em concursos públicos ou em exames vestibulares é um direito assegurado a qualquer cidadão legalmente habilitado para tal fim. No entanto, quando tais eventos se realizam no período que vai da sexta-feira, às 18:00 h, ao sábado, às 18:00 h, ficam privados desse direito os adventistas, batistas do sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de várias outras confissões religiosas que guardam o sábado, como dia especial de adoração ao Senhor e de descanso semanal, nos estritos termos bíblicos assim expressos no capítulo 20 do Livro do Êxodo:

“Vers. 08 - Lembra-te do dia de Sábado, para o santificar.

Vers. 09 - Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra.

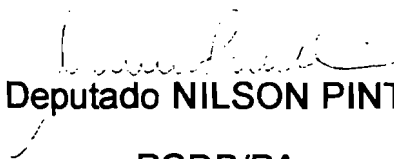
Vers. 10 - Mas o sétimo dia é o Sábado do SENHOR, teu Deus; não farás nenhum trabalho, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o forasteiro das tuas portas para dentro.”

No Brasil inteiro vivem milhões de fiéis dessas tradicionais e importantes confissões religiosas que, apesar da expressa garantia constitucional, continuam a ser privados do direito de participar das atividades mencionadas, por motivo de sua crença religiosa, em flagrante desrespeito à Carta Magna Brasileira. Da mesma forma, são afetados os estudantes obrigados a freqüentarem atividades acadêmicas e escolares no sábado.

Administradores sensibilizados com o prejuízo imposto a esses cidadãos vem evitando promover os eventos citados no dia de sábado. Não é admissível, porém, que o cumprimento de uma garantia constitucional tão importante seja submetido ao arbítrio de qualquer autoridade. Compete, pois, ao Congresso Nacional adotar, por meio da legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exeqüível a Norma Constitucional.

O presente projeto de lei visa corrigir essa grave distorção, assegurando, em sua plenitude, o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999.


Deputado NILSON PINTO
PSDB/PA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....
.....